



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 0. 21-e A prestação de serviços de datacenter em Zonas de Processamento de Exportação subordina-se, adicionalmente às regras desta Lei, ao cumprimento dos requisitos:

I – comprovação de que o suprimento elétrico contratual não onera a Conta de Desenvolvimento Energético;

II – consumo exclusivo de energia oriunda de fontes não fósseis;

III – atendimento a metas de conteúdo local em máquinas e equipamentos, progressivamente escalonadas;

IV – alocação gratuita de parcela da capacidade instalada para ICTs ou programas públicos de fomento digital;

V – aporte anual, calculado sobre o valor dos equipamentos incentivados, em projetos de P& D na cadeia de economia digital.

§ 1º Incisos III e V poderão ter metas diferenciadas para projetos nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

§ 2º O descumprimento de quaisquer requisitos acarretará a revogação dos benefícios específicos concedidos pela ZPE.

§ 3º Os itens III, IV e V deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 5 9 1 3 7 1 6 8 9 0 *
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz contrapartidas claras para que os incentivos às operações de datacenters em Zonas de Processamento de Exportação revertam em benefícios tangíveis ao País. Ao exigir o uso exclusivo de energia proveniente de fontes renováveis e a inexistência de ônus à Conta de Desenvolvimento Energético, evita-se que grandes cargas de consumo agravem subsídios cruzados no setor elétrico, alinhando a atração de investimentos à política de transição energética do Brasil e preservando a modicidade tarifária dos consumidores.

Além disso, a fixação de metas progressivas de conteúdo local e de aportes anuais em pesquisa, desenvolvimento e inovação promove o adensamento da cadeia produtiva digital, estimulando a industrialização de equipamentos e a geração de empregos qualificados no território nacional. Esse mecanismo garante que uma parcela relevante do valor agregado permaneça no País e fortalece a competitividade de fornecedores brasileiros, criando condições para que pequenas e médias empresas participem do ecossistema que se forma em torno de grandes infraestruturas de dados.

Por fim, a reserva obrigatória de parte da capacidade computacional para Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação e programas públicos de fomento digital democratiza o acesso a recursos de alto desempenho, acelerando pesquisas acadêmicas, soluções governamentais baseadas em dados e a incubação de startups. Dessa forma, os incentivos concedidos convertem-se em externalidades positivas que impulsionam a transformação digital da economia brasileira, garantindo que o benefício fiscal seja acompanhado de retorno social e tecnológico proporcional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259137168900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

LexEdit
CD259137168900*

